

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA. ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 056/2021. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA PREGOEIRA. CONTRARRAZÕES. PRINCIPIO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO E AO PRINCÍCIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA COM DIGNIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DECISÃO DA DA PREGOEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de resposta legal à consulta efetuada pela Pregoeira do Município de Rio Fortuna, diante do recurso administrativo interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, em razão da desclassificação de sua proposta de preços pela Pregoeira do Município, na Licitação nº 056/2021, Pregão Presencial nº 031/2021, sob o seguinte fundamento:

A EMPRESA SANIGRAN LTDA FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 01, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO EXIGIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO. (RIO FORTUNA, SC, 2021, PÁGINA 211, DOS AUTOS DA LICITAÇÃO).

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que foi ilegal a exigência editalícia fixada pelo Município de Rio Fortuna de que a CEPA do objeto licitado deve ter aprovação pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo ilegal, por consequência, a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços, requerendo a reforma da decisão com a anulação dos ditos atos ilegais.



Em sede de contrarrazões, a vencedora da Licitação, empresa AGRO LÍDER LTDA, rechaça os argumentos apresentados pela empresa SANIGRAN LTDA, requerendo, ao final, a manutenção da decisão da Pregoeira que a declarou vencedora do único item licitado.

Ressalta-se que o Edital de Licitação já havia sido impugnado, não pela Recorrente, mas pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, sob a alegação de ser ilegal estabelecer que a CEPA do objeto licitado deve ter aprovação pela Organização Mundial de Saúde – OMS, <u>impugnação esta que foi rejeitada</u>, mantidas todas as condições do Edital.

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, caput, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica

que:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas — desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Maheiros, 2011, p. 89.



qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

Assim, no presente caso, devem ser seguidas as regras do Edital de Pregão Presencial nº 031/2021, Processo de Licitação nº 056/2021, sobretudo, no que diz respeito ao objeto da Licitação:

Larvicida biológico para controle de borrachudos – BTI (Bacillus Thuringiensis Israelensis) sorotipo H-4, com potência mínima de 1.200 UTI/MG (unidades tóxicas internacionais por miligrama), concentração mínima de 1,2% de princípio ativo. O produto deverá ter registro na ANVISA e sua CEPA avaliada e aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A embalagem deverá ser de 10 litros, com lacre interno, validade mínima de 12 (doze) meses a partir da data de Autorização de Fornecimento. (RIO FORTUNA, SC, 2021).

Além disso, em sua Cláusula Quinta, Subcláusula 5.1.7, assim determina o Edital de Pregão Presencial nº 031/2021:

V - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1 São requisitos da proposta de preços:

[...] 5.1.7 Juntamente com a proposta de preços, a empresa participante deverá apresentar documentação comprovando que a CEPA da marca ofertada é avaliada e aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como que o produto ofertado atende a todas as especificações deste edital. [...]. (RIO FORTUNA, SC, 2021, Edital, Página 50, dos autos da Licitação).

Vale ressaltar que a Lei nº 8.666/1993, a qual se aplica ao presente caso, é clara ao fixar que a Administração fica vinculada ao Edital. Veja-se:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (BRASIL, 1993).

Desse modo, acertada a decisão da Pregoeira do Município que desclassificou a proposta da Recorrente sob a alegação de que a empresa SANIGRAN LTDA não apresentou, no envelope nº 01, juntamente com a proposta de

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.



preços, documento que comprovasse as especificações do produto, conforme exigido pelo Edital.

Ademais, em sede de contrarrazões, a empresa AGRO LÍDER LTDA citou o Parecer Técnico-Jurídico do Município de Rio Fortuna, desconhecido por esta subscritora, mas exarado no Processo de Licitação nº 080/2019, Pregão Presencial nº 36/2019, elaborado pelo Dr. Clayton Bianco, OAB/SC nº 15174, e por Alexandre Furlaneto Fernandes, Engenheiro Agrônomo, CREA/SC nº 40.435-1, no qual se encontra, expressamente, a análise técnico-jurídica de que o produto ofertado (CRYSTAR XT) pela Recorrente, SANIGRAN LTDA, não atende as condições do Edital de Pregão Presencial nº 031/2021.

Além disso e sobretudo, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

TÍTULOI

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (BRASIL, 1988).

E a vida, e vida com dignidade, é direito e garantia fundamental fixada pela Carta Magna:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULOI

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do <u>direito à vida</u>, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988).

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (sem grifo no original). (BRASIL, 1988).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]. (sem grifo no original). (BRASIL, 1988).



Com efeito, o artigo 153, da Constituição do Estado de Santa Catarina, também, preconiza que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Art. 153. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (SANTA CATARINA, 1989).

Nesse sentido, também, a Lei Orgânica do Município de Rio

Fortuna prevê:

CAPÍTULO VII - DA SAÚDE

Art. 186. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o acesso Universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (RIO FORTUNA, SC, EMENDA GLOBAL, 1990).

Art. 187. O Direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - Acesso a terra e aos meios de produção;

II - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - Opção quanto ao tamanho da prole;

V - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; [...]. (RIO FORTUNA, SC, EMENDA GLOBAL, 1990).

Dessa maneira, constata-se que o preceito constitucional em comento forneceu arcabouço para a promulgação da Constituição Estadual de Santa Catarina e da Lei Orgânica Municipal, definindo, claramente, que a vida, a saúde, vida com dignidade, são direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, mormente, dos riofortunenes.

Diante do exposto, Senhora Pregoeira, não vislumbro a possibilidade de alteração de sua decisão que desclassificou a Proposta da empresa **SANIGRAN LTDA**, visto que está em perfeita consonância com o Edital de Pregão Presencial nº 031/2021, com a Lei nº 8.666/1993 e demais princípios fundamentais constitucionais.

Além disso, a exigência de aprovação da CEPA do produto pela Organização Mundial de Saúde – OMS constitui-se verdadeiro requisito de proteção à vida das pessoas, sobretudo, porque a aplicação do produto objeto da presente Licitação ocorrerá em leitos d'água utilizadas para consumo humano, encontrando escopo no artigo 7°, § 5°, da Lei n° 8.666/1993, que prevê:



Art. 7°. [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (BRASIL, 1988).

Ressalto, Senhora Pregoeira, que tenho conhecimento de que a captação de água para consumo por famílias que residem nas Localidades onde serão feitas as aplicações do produto é feita, diretamente, nas fontes de água, sejam elas em nascentes, córregos e rios, onde, também, será aplicado o BTI para controle do borrachudo.

Saliento, ainda, que a aplicação do BTI trará dignidade às pessoas que residem nos locais ou mesmo a visitantes turistas que, rotineiramente, estão em Rio Fortuna.

Lado outro, acaso não tenha aprovação dos órgãos competentes, como é o caso da ANVISA e da OMS, a aplicação de produto não aprovado poderá trazer riscos de morte a pessoas que se utilizam da água onde será feita a aplicação do produto, sobretudo, porque estas pessoas não possuem maneira outra de obterem água potável em suas propriedades, senão pela captação feita nas fontes que existem em suas propriedades (observação: não existe Autarquia Municipal de Fornecimento de Água; a Autarquia Estadual – CASAN – somente opera no Centro da Cidade, e não no interior do Município, que é onde será aplicado o produto objeto da licitação).

Por isso, o provimento do recurso interposto pela Recorrente, além de contrariar as regras do Edital, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada, vai contra o interesse público do Município e contra o princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana e pode provocar riscos de morte às famílias locais, turistas, dentre outras pessoas que consumirem água das fontes onde será feita aplicação do BTI, não devendo ser provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo à consulta efetuada pela Pregoeira do Município de Rio Fortuna, <u>OPINO</u> no sentido de <u>não ser provido</u> o recurso interposto pela empresa **SANIGRAN LTDA**, com acolhimento das contrarrazões oferecidas pela empresa **AGRO LÍDER LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do Processo de Licitação em epígrafe a empresa contrarrazoante, com a



consequente Adjudicação e Homologação do certame em favor da empresa vencedora, AGRO LÍDER LTDA.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Rio Fortuna/SC, 25 de outubro de 2021.

ROSILDA PERIN BÖGER

Advogada OAB/SC nº 43862



DECISÃO

Diante do Parecer Jurídico retro, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto para motivar esta decisão, **DECLARO**:

i) <u>IMPROVIDO</u> o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SANIGRAN LTDA**, na data de 18/10/2021;

ii) ACOLHIDAS as contrarrazões oferecidas pela empresa AGRO LÍDER LTDA, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do Processo de Licitação nº 056/2021, Pregão Presencial nº 031/2021; e

iii) <u>ENCAMINHADO</u> o presente Processo à autoridade superior para Adjudicação, Homologação e Contratação, ou para outras providências que entender necessárias.

Rio Fortuna/SC, 25 de outubro de 2021.

CARLA WIEMES

Pregoeira